DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11723/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20159/2016/001
PROTOCOLO	: 1915136
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES – EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 6300/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Nilza Ramos Ferreira Marques**,** Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 6300/2017 (pç. 9, fls. 24-27) do Processo - TC/20159/2016, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR- 4ªPRC-- 12724/2019 (pç. 6, fls. 13-16), opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"2"** da Decisão Singular n. 6300/2017, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 19 (fls. 37-39), dos autos do Processo TC/20159/2016.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10495/2020 (pç. 11, fl. 21), opinou pelo arquivamento do presente processo de recurso, pela perda do objeto, bem como do processo originário.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pela senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item "**2"**, da Decisão Singular n. 6300/2017 (pç. 9, fls. 24-27) do Processo - TC/20159/2016, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/20159/2016 (pç. 19, fls. 37-39).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

– RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas pelos termos dispositivos do item "**2"**, da Decisão Singular n. 6300/2017 (pç. 9, fls. 24-27) do Processo - TC/20159/2016.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido:**

I- extinguir o Processo TC/20159/2016/001, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II- arquivar o Processo TC/20159/2016 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular n. 6300/2017, dando como fundamento a

regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL